



676  
9

Vistos.

**PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A** ajuizou ação de indenização por danos morais, materiais e à imagem contra **JGS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS** e **JESSE GOMES DA SILVA FILHO** (em artes Zeca Pagodinho), sob a alegação de ter firmado com o co-Réu Jessé contrato de prestação de serviços, concessão de direitos de uso de imagem e som de voz por tempo determinado para campanha publicitária, com cláusula de exclusividade vigente até agosto de 2.004, figurando a co-Ré JGS como anuente solidária. Alegou já ter ajuizado ação cautelar para vedação de participação de Jessé em comerciais de outras marcas de cerveja, tendo obtido a liminar pleiteada. Em decorrência, foi ajuizada ação de obrigação de fazer e não fazer, com o fito de tornar definitiva a liminar. Disse ter iniciado campanha publicitária da cerveja “Nova Schin”, mediante o uso do bordão “Experimenta” e, por isso, firmado o contrato mencionado com o Réu Jessé, que culminou por participar da campanha como personagem principal. No entanto, na vigência do contrato, o Réu Jessé participou de campanha publicitária da concorrente Brahma, cedendo sua imagem e voz para a concorrente, em violação de cláusula do contrato, tendo ele sido aliciado pelas empresas CBB e AMBEV. No comercial concorrente, o Réu Jessé aparecia bebendo a cerveja Brahma dizendo “Fui provar outro sabor eu sei. Mas não largo meu amor. Voltei”. Sustentou que a campanha era danosa à marca da Autora, o que causou queda em sua participação no mercado, além de caracterizar desrespeito ao Poder Judiciário. Alegou cometimento de ato ilícito, eis que, não bastasse o descumprimento do contrato, Jessé atacou a Autora de modo jocoso e



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO  
36ª Vara Cível Central da Capital  
Processo nº 04.109.435-2 e 04.027.913-8

674  
9

*injusto. Disse que o debande do cantor para a concorrência, além de significar quebra de contrato, lhe trouxe prejuízos materiais e morais, ante a depreciação de sua imagem. Alegou falta de ética e dolo ao chamar a autora de “amor passageiro” e a concorrente de “verdadeiro amor”. Socorreu-se da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como de matérias de jornais e revistas. Disse ter perdido considerável fatia de mercado. Ao final, pleiteou por condenação dos Réus a lhe indenizar em R\$ 930.000,00 por danos materiais, bem como em quantia a ser fixada pelo Juízo a título de danos morais, além de juros, correção monetária e demais consectários legais. Deu à causa o valor de R\$ 930.000,00. Juntou documentos.*

*Os Réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 594/630), oportunidade em que, preliminarmente, suscitaram conexão com o processo já em trâmite na 36ª Vara Cível Central. No mérito, alegaram não ter havido descumprimento contratual, bem como sustentaram não ter responsabilidade pela perda de mercado da Autora, eis que, além de “Zeca Pagodinho”, outros artistas também haviam participado do comercial da Autora. Disseram ainda que os ganhos da Autora poderiam ser reputados a diversos fatores. Asseveraram que, quando da campanha publicitária da concorrente Brahma, o contrato entabulado entre as partes não mais vigia, por ocorrência de fato superveniente advindo do CONAR (sic). Fizeram menções à forma de interpretação de contratos e concluíram que este teria vigência de até 12 meses e não de 12 meses. Por ocasião de decisão do CONAR (sic) a Autora teria sido proibida de veicular sua propaganda (por indução de consumo irresponsável de álcool) a partir de 01 de janeiro de 2.004, razão pela qual, consideraram o contrato rescindido. Sustentaram que a Autora havia proibido o cantor Zeca de participar de outras mensagens publicitárias e que não ocorrera simultaneidade de propagandas, pois a da Brahma teria ocorrido tempos depois da Autora. Alegaram que a Autora teria previamente inadimplido o contrato, pois descumprira a parte final do parágrafo único da cláusula 12ª do instrumento. Em suma, alegaram terem sido enganados pela Autora, que não inserira no instrumento do contrato as obrigações antes combinadas, associou o cantor Zeca em consumo indevido do álcool e, ao promover uma condenação pública, depreciou sua imagem. Disseram que Zeca sempre fora um*



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO  
36ª Vara Cível Central da Capital  
Processo nº 04.109.435-2 e 04.027.913-8

618  
9

*apreciador da cerveja Brahma (o que nunca escondera) e que, na propaganda da Brahma, não teria ocorrido qualquer comentário jocoso ou depreciativo, pois apenas havia exprimido uma preferência. Negaram ser o caso de indenização e, quanto à cláusula penal, alegaram incoerência no contrato, socorrendo-se do artigo 413 do Código Civil. Disseram não haver danos morais, mesmo porque a Autora teria se beneficiado da “confusão” gerada na briga de cervejas, além de não haver nexo de causalidade, pois a queda de mercado da Autora teria ocorrido antes mesmo da veiculação da propaganda da Brahma. Ao final, pleitearam pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.*

*Termo de audiência conjunta a fls. 668/670.*

*Constam em apenso os autos da medida cautelar envolvendo as mesmas partes, além da Companhia de Bebidas das Américas AMBEV no pólo passivo, em que foi pleiteada a concessão de liminar para obrigar o requerido Jessé e a JGS a cumprir o contrato entabulado, co abstenção de participar de comerciais ou qualquer tipo de campanha de outra marca de cerveja, bem como obrigar a co-Ré Ambev de se abster de utilizar imagem do cantor “Zeca Pagodinho” ( o Réu Jessé), sob pena de imposição de multa diária.*

*Por r. decisão de fls. 84/87, foi concedida a liminar pleiteada na inicial.*

*Foi oposto agravo de instrumento contra a r. decisão judicial, não obtendo os agravantes o êxito que esperavam ( fls. 274/283).*

*Houve contestação e réplica.*

*Por r. decisão de fls. 415/417 houve saneamento geral.*

*É o relatório.*

*Decido.*



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO  
36ª Vara Cível Central da Capital  
Processo nº 04.109.435-2 e 04.027.913-8

62

*A preliminar de conexão perdeu razão de ser, uma vez que os autos inicialmente distribuídos à 27ª Vara Cível Central, culminaram por ser redirecionados a este Juízo, onde já tramitava outra ação envolvendo as mesmas partes.*

*A hipótese é de procedência do pedido.*

*A quebra de contrato por parte do Réu Jessé é flagrante nos autos.*

*Segundo se depreende do documento de fls.68/74, as partes entabularam contrato de prestação de serviços, em que o Réu Jessé cedeu os direitos de uso de sua imagem à Autora para utilização em campanha publicitária de cerveja produzida pela Primo Schincariol.*

*Na cláusula sexta do sinalagmático, fez-se constar que o vínculo jurídico gerado entre as partes perduraria por 12 meses, tendo como termo inicial a primeira inserção de um dos filmes produzidos para a televisão.*

*Uma vez que não há nos autos a data exata da referida inserção, o Juízo considera a data da assinatura da avença como sendo o seu termo inicial, ou seja, 21 de agosto de 2.003.*

*Portanto, até a data de 20 de agosto de 2.004 havia um contrato vigente entre as partes, cabendo a cada uma, como de regra, cumprir a sua obrigação.*

*Contudo, como é incontroverso nos autos, em plena vigência do contrato, o Réu participou de campanha publicitária de uma marca de cerveja concorrente da Autora em, repita-se, flagrante violação do contrato.*

*Considerando a clareza hialina das cláusulas do contrato, é de se presumir que os contratantes bêm sabiam de seus direitos e obrigações.*





680

4

*Em outras linhas, o Réu sabia que havia cedido o direito de uso de sua imagem pelo prazo de um ano e, naturalmente, cabia a ele cumprir o que avençara.*

*Acaso o Réu Jessé não tenha o hábito de ler o que assina, isso refoge à apreciação do Poder Judiciário.*

*Segundo o Réu, o valor recebido foi ínfimo. Todavia, ainda que a maioria da população sequer tenha acesso à quantia recebida pelo Réu (R\$ 600.000,00), é certo que não é o valor do contrato que obriga as partes, mas sim o caráter e a boa-fé de seus intervenientes.*

*Não obstante dignas de todo o respeito deste Juízo, as teses aventadas pelos Réus nas tintas da contestação não comportam acolhimento.*

*Não há como se acolher a tese de negativa de descumprimento contratual, eis que os documentos juntados aos autos falam por si.*

*O Réu Jessé e sua empresa, contratados pela Autora, optaram por participar de outra campanha publicitária, justamente da concorrente direta da Autora, ou seja, outra marca de cerveja.*

*Ora, é evidente que houve quebra do contrato.*

*Disse o Réu não ser o personagem principal dos comerciais e, portanto, a responsabilidade pela queda de vendas da Autora não poderia ser imputada somente a ele.*

*Referida argumentação não comporta acolhida, pois a situação é justamente a oposta, vale dizer, o Réu Jessé só foi contratado em virtude dos atributos que a Autora, segundo sua ótica, viu nele.*

*Enfim, ele não era apenas mais um dentre outros participantes do comercial da autora, eis que sua imagem foi*



681  
4

*diretamente aproveitada na veiculação da propaganda da Autora para tentar aumentar seu filão no mercado dos consumidores do extrato de lúpulo.*

*Há mais.*

*Asseveraram os Réus que um fato superveniente teria sido responsável pela opção de contratar com a concorrente, especificamente referindo-se a uma decisão do CONAR ( sic) que teria proibido a veiculação da propaganda da Autora, ante a incitação ao consumo irregular de álcool.*

*Ora, ainda que tenha ocorrido o referido fato, este poderia se referir especificamente à propaganda veiculada pela Autora unicamente, sem qualquer reflexo no contrato entabulado entre as partes.*

*Em outras palavras, a relação jurídica que pode ter se estabelecido entre a Autora e o CONAR ( sic) não afeta em nada aquela antes havida entre as partes litigantes nestes autos.*

*Acaso o primeiro comercial não atendesse as regras específicas da área de publicidade, da moral ou dos bons costumes, a solução seria a feitura de outro comercial, uma vez que havia contrato em plena vigência.*

*Contudo, não foi o que o Réu Jessé fez. Preferiu ele simplesmente abandonar a obrigação contratada e render-se aos chamados da concorrência.*

*Portanto, não tocava ao Réu Jessé simplesmente considerar o contrato resolvido, pois, segundo a regra do artigo 473 do Código Civil, cabia a quem de direito, se fosse o caso, denunciar o contrato à outra parte mediante notificação.*

*Isso não foi feito.*

*Dessa forma, a conclusão a que se chega é que o fato superveniente mencionado pelos Réus em nada afetou o contrato originário de cessão de direitos de uso de imagem.*



602  
9

*Não há como se acolher a tese sustentando proibição, pois as regras contratuais de exclusividade são claras.*

*Segundo a cláusula oitava do instrumento, a exclusividade era restrita aos comerciais de cerveja.*

*Portanto, superficial a tese a pugnar pela ocorrência de impedimento do uso da imagem.*

*Não quisessem os Réus a dita exclusividade, teriam duas opções, a saber: Ou pugnavam por outra redação de cláusula, ou, ao revés, deveriam ter se recusado a contratar.*

*Isso também não foi feito.*

*Pouco importa para o deslinde da peleja se a veiculação do comercial da Brahma foi posterior ou simultâneo ao da Autora.*

*A verdade é que, repise-se, havia um contrato em vigência que deveria ser cumprido.*

*Isso tampouco ocorreu. Culpa dos Réus.*

*A alegada quebra de contrato por parte da Autora não por descumprimento da cláusula 12ª da avença não passou, a bem da verdade, da seara das alegações, eis que prova alguma foi trazida para os autos.*

*Alegaram os réus que nem todas as cláusulas previamente discutidas haviam sido incluídas no instrumento.*

*Não é crível que, em um vultoso contrato entabulado entre partes maiores e capazes, com a presença de intervenientes e de testemunhas tenha havido omissão de situações previamente discutidas.*

*Por isso, não se acredita que os Réus foram enganados.*



627  
1

*A alegação de depreciação de imagem do Réu Jessé não diz respeito a este processo e será analisada nos autos adequados.*

*Por fim, disse o Réu Jessé ser apreciador da cerveja Brahma.*

*Não cabe aqui discutir acerca das preferências alcoólicas do Réu Jessé.*

*O fato concreto é que, tendo ele sido contratado para o comercial da bebida fabricada pela Autora, por dever contratual, deveria ele cumprir o acordado, eis que a Autora lhe pagou considerável quantia para tanto, apesar dele considerá-la infima.*

*Fosse Jessé mesmo exclusivamente um apreciador da cerveja Brahma, deveria ele simplesmente ter se recusado a contratar com a Autora.*

*O contrato foi subscrito pelas partes em plena vigência do Novo Código Civil, de sorte que deveriam os Réus observar o disposto no artigo 422 da referida Lei Federal, pautando-se pela boa-fé e pela probidade.*

*Com relação aos dizeres do comercial da concorrente protagonizado pelo Réu Jessé, bem como no tocante à aplicação ou não do artigo 413 do Código Civil, a matéria será analisada por ocasião da possibilidade ou não de caber a indenização pleiteada na inicial.*

*A matéria de fundo dos autos não é saber se a Autora foi ou não beneficiada pela polêmica criada naquilo que se chamou de “ guerra das cervejas ” , pois o que importa mesmo é saber se houve ou não cumprimento do contrato.*

*Isso, como já é cediço, não houve.*



684  
9

*Socorreram-se os réus de questões circunstanciais, como não gravação de um programa, não aparecimento em eventos, etc.*

*Contudo, isso não era motivo para o abandono da obrigação de não fazer assumida. E ainda que fosse, a prejudicada seria a Autora e não os Réus ( que receberam o valor integral do contrato).*

*Fosse mesmo verdade, deveriam os Réus ter tomado alguma atitude ( jurídica, entenda-se).*

*Isso, também não fizeram.*

*Dessarte, agiu bem a Autora ao socorrer-se do artigo 389 do Código Civil.*

*Está demonstrado inequivocamente o ilícito contratual, por culpa exclusiva dos Réus.*

*Assim, cabe a aplicação daquilo que foi acordado entre as partes.*

*Segundo a regra da avença, ficou estipulado na cláusula 16ª que a parte inadimplente pagaria multa de 20% sobre o valor do contrato, ou seja, R\$ 120.000,00 ( que representa 20% de R\$ 600.000,00).*

*Ficou ainda estipulado que, na hipótese de não realização do contrato, haveria devolução do valor recebido pelos Réus, acrescido de multa de 35%.*

*Considerando que o contrato não se estendeu pelo tempo estipulado por conduta exclusiva dos Réus, que coligaram-se a outras sendas, é de rigor também que haja a devolução do dinheiro, com o acréscimo contratual.*

*O artigo 413 da lei civil não assiste aos Réus.*



6

*Ainda que tenham eles participado do primeiro comercial da Autora, é certo que, considerando o fator tempo, não houve cumprimento do contrato, de sorte que a cobrança pugnada pela Autora é de todo procedente.*

*A perda de mercado suscitada pela Autora foi meramente exemplificativa e o montante da condenação é tirado de previsão contratual, razão pela qual pouco importa a real extensão da referida perda, na medida em que a parlenda se resolve no próprio contrato.*

*Assim, por fas ou por nefas é inegável que os Réus descumpriram o contrato, sendo de rigor a devolução do dinheiro e aplicação das duas multas cobradas pela Autora.*

*Por isso, cabe a condenação dos Réus no pagamento de R\$ 930.000,00 pela quebra do contrato.*

*Pontofinalizando, passa-se à análise do pedido formulado a título de indenização por danos morais.*

*A Autora baseou seu pedido na depreciação de sua imagem que teria ocorrido pelas declarações do Réu Jessé tanto no comercial da concorrente Brahma, tanto pelas entrevistas e declarações por ele feitas em diversos órgãos de imprensa.*

*Inicialmente, cumpre a este Juízo consignar que não houve impugnação específica neste ponto.*

*Apesar de ter sido negada a ocorrência do dano moral, é certo que os Réus não negaram as palavras e expressões constantes nos autos atribuídas pela Autora a Jessé.*

*Pois bem.*

*A letra da música utilizada pela concorrente da Autora em seu comercial protagonizado pelo Réu Jessé ( fls. 16), pode ser considerada jocosa, engraçada e até mal educada.*





686

4

*Todavia, referidas menções não são idôneas a macular a imagem da Autora, nem tampouco a lhe causar dano moral.*

*O Juízo precisa ser coerente, pois nos autos 04.046.251-0 também não considerei ofensivas as inserções da Autora ( lá Ré) ao se referir ao Réu ( lá Autor).*

*Portanto, simplesmente pela letra da música, não há como se acolher o pedido de indenização por danos morais.*

*Entrementes, há mais.*

*Nas entrevistas concedidas pelo Réu Jessé ( cujo teor não foi negado nos autos) há clara intenção de macular, de menoscabar, de desdenhar da Autora.*

*Disse o senhor Jessé que a Autora não passava de uma ilusão, de um amor de verão ( fls. 17).*

*Disse ele que no comercial da Autora ( para o que havia sido contratado), havia bebido a cerveja da Brahma ( fls. 26).*

*Isso, ele fez questão de dizer não a um, mas a pelo menos dois meios de comunicação de larga divulgação no território nacional.*

*Portanto, a perfídia do Réu Jessé começou logo de plano, traindo ab initio aquele que lhe pagou polpudos vencimentos.*

*Aí fica clara a ocorrência dos danos morais, pois o comportamento deletério do Réu Jessé ofendeu a imagem da Autora, inicialmente do ponto de vista subjetivo e certamente também do ponto de vista objetivo.*



681  
9

*Um contrato em vigência foi quebrado e, não bastasse, houve ofensa à honra daquela que havia pagado considerável quantia aos Réus.*

*As ofensas são claras (fls. 144/151).*

*Por isso, está clara a ocorrência do dano moral, na medida em que, gratuitamente, e em plena vigência contratual, o Réu Jessé, publicamente, disse que até no comercial para que havia sido contratado tomara a outra cerveja.*

*A indenização deve ser de acordo com o dano causado, de acordo com a possibilidade do condenado e, ao mesmo tempo, não pode representar ganho fácil para aquele que se beneficia da decisão judicial.*

*Assim, por coerência a esses argumentos, chega-se ao valor da própria indenização por danos materiais, ou seja, R\$ 930.000,00.*

*Esse valor parece suficiente para repudiar a conduta do Réu Jessé.*

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e o faço para condenar os Réus, solidariamente, a pagar à Autora R\$ 930.000,00 a título de danos materiais, além de R\$ 930.000,00 a título de danos morais.*

*Sucumbentes, arcarão os Réus com as custas do processo, honorários de perito e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 90.000,00.*

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.006.

**Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**  
**Juiz de Direito**

11 DEZ 2006